



A TRANSFERÊNCIA DAS TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO PARA O ESTADO DE RORAIMA A PARTIR DA LEI Nº 10.304, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001

The transfer of union domain lands to the state of roraima pursuant to law no. 10,304, of november 5, 2001

Alysson Rogers Soares Macedo¹, Claudia Silvestre da Silva²

RESUMO

O objetivo do presente artigo é tecer algumas considerações sobre a demora na viabilização do processo de transferência de terras da União para o Estado de Roraima a partir da Lei Federal nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, contextualizando o processo a partir da arrecadação dessas terras pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na década de 70, passando pelo art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e por fim, da necessidade de lei federal específica, autorizada pelo congresso nacional, para viabilizar a transferência do domínio das terras localizadas em Roraima para o novel Estado da Federação. Para o embasamento teórico do artigo utilizou-se a pesquisa bibliográfica, realizando ainda um resgate histórico legislativo, técnico e judicial das ocorrências identificadas no processo de transferência.

Palavras-chave: Constituição da República Federativa do Brasil; Transferência de Terras; Roraima; Legislação; Ação Civil Pública.

ABSTRACT

The objective of this article is to make some considerations about the delay in making the process of transferring land from the Union to the State of Roraima viable based on Federal Law No. 10,304, of November 5, 2001, contextualizing the process based on the collection of these lands by the National Institute of Colonization and Agrarian Reform - INCRA in the 70s, through art. 14 of the Transitional Constitutional Provisions Act of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and finally, the need for a specific federal law, authorized by the national congress, to enable the transfer of ownership of the lands located in Roraima to the new State of the Federation. For the theoretical basis of the article, bibliographical research was used, also carrying out a historical legislative, technical and judicial review of the occurrences identified in the transfer process.

Keywords: Constitution of the Federative Republic of Brazil; Land Transfer; Roraima; Legislation; Public Civil Action.

1 INTRODUÇÃO

No presente artigo serão realizadas considerações quanto aos aspectos históricos, técnicos, judiciais e legislativos que envolvem o processo de transferência de terras da União para o Estado de Roraima, a partir da Lei Federal nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, dentre eles: a arrecadação dessas terras pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA ocorrida na década de 70, o art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a necessidade de aprovação lei federal específica para viabilizar a transferência do domínio das terras localizadas em Roraima para o novel Estado da Federação.

Para o embasamento teórico do artigo utilizou-se a pesquisa bibliográfica, consultas ao

1 Eng.º Agrônomo/Perito Federal Agrário, Bel. em Direito, Servidor Público, alyssonrsm@hotmail.com

2 Advogada, filósofa, socióloga, Professora Me. Servidora pública e-mail:claudia.adv.bv@hotmail.com

acervo documental do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, realizando ainda um resgate histórico legislativo e judicial das ocorrências identificadas no processo de transferência.

O objetivo é verificar se a Lei Federal nº 10.304/2001 viabilizou a transferência das terras de domínio da União ao estado de Roraima.

Especificamente, compreender os fundamentos jurídicos utilizados para fundamentar a necessidade de lei federal para a transferência das terras da União para o estado de Roraima, identificando de que forma foi apurada a área remanescente apta à transferência, bem como se foram cumpridas todas as condicionantes de exclusão de áreas que não poderiam ser transferidas ao ente federativo.

Por fim, explicar, mesmo que de forma sucinta, se houve de fato a transferência das terras da União para o Estado de Roraima.

Para o desenvolvimento do estudo, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, que segundo Lakatos (2017):

(...) é um tipo específico de produção científica feita com base em textos, como livros, artigos científicos, ensaios críticos, dicionários, enciclopédias, jornais, revistas, resenhas, resumos³.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 BREVE HISTÓRICO E OS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA TRANSFERÊNCIA DAS TERRAS DA UNIÃO PARA O ESTADO DE RORAIMA

2.1.1 Roraima no contexto geográfico

Roraima possui uma extensão territorial de 223.644,530 km² (equivalente a 22.364.453,0000 ha) e se encontra na área de abrangência do bioma Amazônia, estando situado no extremo norte do território brasileiro, com a maior parte de suas terras no hemisfério Norte (90,2%). Sua área territorial corresponde a 2,6% da superfície brasileira.

As divisas internacionais do Estado são de 1.291,6 km com a Venezuela e 963,8 km com a Guiana, perfazendo um total de 2.255,4 km de fronteiras com países citados. Suas divisas estaduais perfazem um total de 1.535,3 km, sendo 1.428,4 km com o Estado do Amazonas e 106,9 km com o Estado do Pará.

O Estado de Roraima possui 68,9% do seu território em faixa de fronteira, sendo que o remanescente, 31,1%, está quase em sua totalidade, localizado em áreas de ecossistemas frágeis, consideradas impróprias para a agropecuária.

A Faixa de Fronteira foi estabelecida pela Lei Federal nº 6.634, de 02/05/1979, regulamentada pelo Decreto Federal nº 85.064, 26/08/1980, sendo descrita pela faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, cuja área está sob as regras de segurança nacional, em especial, no tocante a obras públicas de engenharia civil, participação de estrangeiros em propriedades rurais ou empresas nestas áreas, concessões de terras e serviços e auxílio financeiro do governo federal.

2.1.2 Território federal à Estado da federação

3 LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. – 8ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

Primeiramente cabe esclarecer que o estado de Roraima não foi criado, como muitas falam nas rodas de conversa. Ele foi transformado de Território Federal para Estado Federado, conforme veremos a seguir.

Com o advento do Decreto-lei Federal n.º 5.812, de 13 de setembro de 1943, retificado pelo Decreto Federal de n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, criou-se o Território Federal do Rio Branco, proveniente do desmembramento da Amazônia e da união dos municípios de Boa Vista e de Moura.

Em 1962 o nome do Território é modificado de Território Federal do Rio Branco para Território Federal de Roraima, ganhando status de Estado Federado em 1988 com o art. 14, §2 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna promulgada naquele ano, trazendo a seguinte redação:

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

(...)

§2º - Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

A Constituição Federal ao transformar o Território Federal de Roraima em Estado Federativo, determinou a aplicação ao novel Estado das normas da Lei Complementar n.º 41/81 que criou o Estado de Rondônia. No tocante ao patrimônio, a referida lei complementar dispõe em seu art. 15 que:

Art. 15 - Ficam transferidos ao Estado de Rondônia o domínio, a posse e a administração dos seguintes bens móveis e imóveis:

I - os que atualmente pertencem ao Território Federal de Rondônia;

II - os efetivamente utilizados pela Administração do Território Federal de Rondônia;

III - rendas, direitos e obrigações decorrentes dos bens especificados nos incisos I e II, bem como os relativos aos convênios, contratos e ajustes firmados pela União, no interesse do Território Federal de Rondônia.

2.1.3 Arrecadação das terras devolutas pelo INCRA no território federal de Roraima

Antes de discorrer sobre esse tópico, primeiramente é necessário conhecer os conceitos legais e doutrinários de Terras Devolutas.

No ordenamento jurídico brasileiro existem dois diplomas legais que buscaram conceituar ou definir o termo “Terras Devolutas”: a Lei Imperial n.º 601, de 18 de setembro de 1850 e o Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Na Lei Imperial n.º 601/1850, foi utilizado o critério de exclusão para definição de terras devolutas, conforme dispõe o art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei.

Já o Decreto-Lei n.º 9.760/46, este manteve o mesmo critério adotada na Lei Imperial de 1950, denominando Terras Devolutas como sendo aquelas que, embora não sendo aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal, não foram incorporadas ao patrimônio particular. Assim está disposto no seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º São terras devolutas, na faixa de fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público federal, estadual, territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado:

a) por força da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, Decreto n.º 1.318, de 30 de janeiro de

1854, e outras leis e decretos gerais, federais e estaduais;
 b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou dos Estados;
 c) em virtude de lei ou concessão emanada de governo estrangeiro e ratificada ou reconhecida, expressa ou implicitamente, pelo Brasil, em tratado ou convenção de limites;
 d) em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada;
 e) por se acharem em posse contínua e incontestada, por justo título e boa-fé, por termo superior a 20 (vinte) anos;
 f) por se acharem em posse pacífica e ininterrupta, por 30 (trinta) anos, independentemente de justo título e boa-fé; g) por força de sentença declaratória proferida nos termos do art. 148 da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937.
 Parágrafo único - A posse a que a União condiciona a sua liberalidade não pode constituir latifúndio e depende do efetivo aproveitamento e morada do possuidor ou do seu preposto, integralmente satisfeitas por estes, no caso de posse de terras situadas na faixa da fronteira, as condições especiais impostas na lei.

Quanto aos conceitos doutrinários, podemos destacar várias definições de Terras Devolutas.

Para Edival BRAGA (2021): “terras devolutas, objetivamente, podem ser definidas pela inexistência de justo título de domínio, pela inexistência de posse, bem como pela inexistência de afetação/destinação pública do imóvel”⁴.

Na visão de ROCHA (2015): “devolutas são as terras que não estão aplicadas a algum uso público nacional, estadual ou municipal; as que não estavam na posse de algum particular, com ou sem título, em 1850; as que não estão no domínio particular, em virtude de algum título legítimo”⁵.

Walber de Moura AGRA (2018), por sua vez, conceitua que: “terras devolutas são aquelas terras que não pertencem a ninguém, que não têm dono, *res nullius*. Não são consideradas parte do domínio público nem do domínio particular”⁶.

Resumidamente, podemos compreender que terras devolutas são aquelas Glebas ou porções de terras que não se encontram incorporadas ao patrimônio do particular, necessitando de arrecadação pelo poder público através de processo discriminatório para destinação a um uso específico.

Para a execução da arrecadação das terras devolutas, o art. 11 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) investiu o antigo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, hoje Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, de poderes de representação da União, para promover a discriminação das terras devolutas federais.

Art. 11. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica investido de poderes de representação da União, para promover a discriminação das terras devolutas federais, restabelecida a instância administrativa disciplinada pelo **Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946**, e com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontrarem desocupadas.

(...)

Com o advento da Lei Federal nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976 que dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, o INCRA, autarquia federal responsável pela gestão das terras da União, iniciou no final da década de setenta um processo discriminatório para a arrecadação das terras devolutas em Roraima, levando à registro em nome da União Federal 28 (vinte

4 BRAGA, Edival. Proposições para um novo modelo de regularização fundiária rural no Brasil: definição do tamanho da área rural a ser regularizada versus tamanho da área pretendida e Comentários à Lei de Terras do estado de Roraima – Curitiba: CRV, 2021, p. 61.

5 ROCHA, Ibraim ef ai. Manual de direito agrário constitucional: Lições de direito agroambiental. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 65/66.

6 AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 392.

e oito) grandes porções de terras, denominadas Glebas, conforme Tabela 1.

Tabela 1: Glebas Arrecadadas pelo INCRA e Registradas em nome da União Federal

| Nº | Nome da Gleba | Nº da Matrícula | Cartório de Registro de Imóveis | Data do Registro | Área (ha) |
|----|-----------------------|-----------------|---------------------------------|------------------|----------------|
| 1 | Amajari | 1.244 | Comarca de Boa Vista | 21/12/1977 | 275.000,0000 |
| 2 | Baliza | 2.200 | Comarca de Boa Vista | 17/08/1979 | 760.158,0000 |
| 3 | Barauana | 56 | Comarca de Caracaraí | 04/03/1982 | 1.291.912,0000 |
| 4 | Branquinho | 53 | Comarca de Caracaraí | 19/02/1982 | 685.475,0000 |
| 5 | BR-210 I | 2.991 | Comarca de Boa Vista | 13/04/1981 | 44.525,0000 |
| 6 | BR-210 II | 2.754 | Comarca de Boa Vista | 15/10/1980 | 65.010,0000 |
| 7 | BR-174 | 2.850 | Comarca de Boa Vista | 17/12/1980 | 81.770,0000 |
| 8 | Cachimbo | 166 | Comarca de Boa Vista | 19/11/1982 | 395.000,0000 |
| 9 | Campina | 304 | Comarca de Caracaraí | 31/08/1983 | 389.450,0000 |
| 10 | Caracaraí | 996 | Comarca de Boa Vista | 04/07/1977 | 1.181.000,0000 |
| 11 | Caracaranã | 2.675 | Comarca de Boa Vista | 31/07/1980 | 207.112,0000 |
| 12 | Cauamé | 1.187 | Comarca de Boa Vista | 04/11/1977 | 939.120,0000 |
| 13 | Equador | 214 | Comarca de Caracaraí | 03/03/1983 | 364.160,0000 |
| 14 | Ereu | 2.645 | Comarca de Boa Vista | 02/07/1980 | 427.332,0000 |
| 15 | Jauaperí | 54 | Comarca de Caracaraí | 1º/03/1982 | 312.491,0000 |
| 16 | Mucucuaú | 303 | Comarca de Caracaraí | 31/08/1983 | 545.100,0000 |
| 17 | Murupú | 1.186 | Comarca de Boa Vista | 04/11/1977 | 250.000,0000 |
| 18 | Niquiá | 305 | Comarca de Caracaraí | 31/08/1983 | 286.600,0000 |
| 19 | Normandia | 2.197 | Comarca de Boa Vista | 17/08/1979 | 272.076,0000 |
| 20 | Noroeste | 3.168 | Comarca de Boa Vista | 09/07/1981 | 3.304.553,0000 |
| 21 | Novo Paraíso | 52 | Comarca de Caracaraí | 19/02/1982 | 188.000,0000 |
| 22 | Pretinho | 77 | Comarca de Boa Vista | 31/05/1982 | 221.120,0000 |
| 23 | Pedro Clementino | 828 | Comarca de Boa Vista | 13/04/1977 | 200.000,0000 |
| 24 | Quitauaú | 3.620 | Comarca de Boa Vista | 23/03/1982 | 332.500,0000 |
| 25 | Santa Maria do Boiaçu | 2.812 | Comarca de Boa Vista | 1º/12/1980 | 59.200,0000 |
| 26 | Tacutú | 997 | Comarca de Boa Vista | 04/07/1977 | 672.978,4050 |
| 27 | Tepequém | 2.199 | Comarca de Boa Vista | 17/08/1979 | 387.038,0000 |
| 28 | Vista Alegre | 55 | Comarca de Caracaraí | 1º/03/1982 | 304.382,0000 |

Fonte: Elaborado pelo autor a partir do Acervo documental do INCRA

2.1.4 Necessidade de lei federal para viabilizar a transferência das terras de domínio da união para o estado de Roraima.

Com a transformação do Território Federal em Estado de Roraima, no tocante às terras pertencentes ao Estado de Roraima, o §2º do artigo 14 do ADCT da Constituição Federal de 1988 determinou a aplicação das normas da Lei Complementar nº 41/81 que criou o Estado de Rondônia.

Assim, o art. 15 da LC nº 41/81 determina que ficam transferidas ao Estado criado os bens móveis e imóveis que pertenciam ao ex Território Federal, os efetivamente utilizados pela Administração Federal do Território, dentre outras rendas, direitos e obrigações.

Art. 15 - Ficam transferidos ao Estado de Rondônia o domínio, a posse e a administração dos seguintes bens móveis e imóveis:

I - os que atualmente pertencem ao Território Federal de Rondônia;

II - os efetivamente utilizados pela Administração do Território Federal de Rondônia;

III - rendas, direitos e obrigações decorrentes dos bens especificados nos incisos I e II, bem como os relativos aos convênios, contratos e ajustes firmados pela União, no interesse do Território Federal de Rondônia.

Nesse contexto, observando os dispositivos legais, constitucionais e infraconstitucionais, não seria nenhum absurdo concluir que para a transferência das terras da União para o Estado de Roraima não haveria necessidade de nenhuma outra lei.

Acontece que, no final da década de setenta ao início da década de oitenta, o INCRA arrecadou as terras em Roraima em grandes glebas e registrou em nome da União Federal, deixando de serem terras devolutas para compor o patrimônio fundiário da União, administrado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme já demonstrado na Tabela 1.

Logo, com todas as Glebas registradas em nome da União Federal através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, a transferência de terras de domínio federal para o novo Estado não ocorreu de forma automática, carecendo de legislações específicas (leis e decretos), as quais serão expostas a seguir.

Diante disso, desde sua transformação em Estado da Federação, Roraima passou a viver uma *via crucis* para ter o domínio das terras de seu território.

Embora esteja fora do delineamento temporal desta pesquisa, o ITERAIMA litigou inúmeras vezes com INCRA em face de tentativas de transferência das terras para o domínio estadual. Para demonstrar a litigância envolvendo as terras públicas em Roraima, temos a Ação Possessória – Interdito Proibitório - junto à Justiça Federal (Processo nº 1999.42.00.000969-8) resultando na Ação Civil Originária – ACO nº 596; Mandados de Segurança (Processos 1999.42.00.001442-0 e 2002.42.000168-6); Ação Civil Ordinária nº 1.035/RR de 2007 e Ação Civil Ordinária nº 926/RR de 2006.

Conforme explicação de Souza (2015, p. 2):

(...) os Estados do Amapá e de Roraima possuem uma situação excepcional, uma vez que foram criados, a partir da Constituição Federal de 1988, por transformação dos respectivos territórios federais. Isto significa que para implementar qualquer programa de regularização fundiária, seria necessário primeiramente transferir ao domínio desses estados às terras pertencentes à União⁷.

Para Edival BRAGA (2021, p. 132/133):

(...) é firme o entendimento consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido que o Estado de Roraima não poderia transferir automaticamente, e de forma sumária, todos os bens pertencentes ao antigo território federal, reafirmando a tese de que tal transferência deve ser precedida da exclusão das áreas da União Federal⁸.

A partir de uma aspiração da população de Roraima, pela garantia de terras para a produção sustentável, foi aprovada em 2001 uma lei federal nº 10.304, a qual estabeleceu procedimentos para a transferência, entretanto, necessitava ainda haver um Decreto presidencial para regulamentar o processo de repasse das áreas da União para o Estado de Roraima, o que só ocorreu 8 (oito) anos depois com a publicação do Decreto nº 6.754, de 28 de janeiro de 2009.

7 SOUZA, Daurileia Vieira Gonzaga. *Transferência de Terras da União ao Estado de Roraima: enfoque institucionalista do direito de propriedade e sua influência no desenvolvimento regional*. Universidade Federal de Roraima (UFRR). VII Seminário Internacional sobre Desenvolvimento Regional. *Globalização em Tempos de Regionalização Território Santa Cruz do Sul, RS, Brasil, 9 a 11 de setembro de 2015*.

8 BRAGA, Edival. *Proposições para um novo modelo de regularização fundiária rural no Brasil: definição do tamanho da área rural a ser regularizada versus tamanho da área pretendida e Comentários à Lei de Terras do estado de Roraima* – Curitiba: CRV, 2021. 338p.

3. A LEI FEDERAL Nº 10.304/2001 E SUA APLICAÇÃO

3.1 TRANSFERÊNCIA DAS PRIMEIRAS GLEBAS DA UNIÃO PARA O ESTADO DE RORAIMA

Com a instituição do Decreto nº 6.754, de 28 de Janeiro de 2009 que regulamentou a Lei nº 6.754/2001, foram estabelecidas inúmeras obrigações à Roraima como condicionantes ao repasse das terras ao estado, entretanto, mesmo sem cumpri-las integralmente, em 2009 a Superintendência Regional do Incra em Roraima expediu os títulos de doações das Glebas Barauana, BR-210 II, Cauamé, Caracarai, Murupu, Normandia, Quitauau e Tacutu, todas localizadas na Faixa de Fronteira Internacional de 150 Km.

Tabela 2: Primeiras 8 (oito) Glebas Transferidas da União para o Estado de Roraima

| Nº | Nome da Gleba | Nº do Título de Doação | Data | Área Remanescente Transferida (ha) | Assentimento Prévio do Conselho de Defesa Nacional |
|----|---------------|------------------------|------------|------------------------------------|--|
| 1 | Barauana | 04/2009 | 14/09/2009 | Não apurada | Não possui |
| 2 | BR-210 II | 03/2009 | 14/09/2009 | Não apurada | Não possui |
| 3 | Caracarai | 02/2009 | 22/05/2009 | Não apurada | Não possui |
| 4 | Cauamé | 01/2009 | 22/05/2009 | Não apurada | Não possui |
| 5 | Murupú | 05/2009 | 09/11/2009 | Não apurada | Não possui |
| 6 | Normandia | 06/2009 | 14/12/2009 | Não apurada | Não possui |
| 7 | Quitauau | 07/2009 | 14/12/2009 | Não apurada | Não possui |
| 8 | Tacutú | 08/2009 | 09/09/2009 | Não apurada | Não possui |

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos Acervos Documentais do INCRA e ITERAIMA

3.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA (PROCESSO Nº 4653-70.2012.4.01.4200)

Em 2012, após decorridos aproximadamente 3 (três) anos da transferência das primeiras Glebas da União para o Estado de Roraima, o Ministério Público Federal local ajuizou uma Ação Civil Pública, Processo nº 4653-70.2012.4.01.4200⁹, que teve como Réu o INCRA, ITERAIMA e Estado de Roraima, onde foi pedido à anulação das certificações das Glebas transferidas ao Estado de Roraima por ausência de georreferenciamento dos destacamentos das áreas remanescentes da União; a anulação dos atos de transferência e os registros das Glebas transferidas da União ao Estado de Roraima nos Cartórios de Imóveis competentes e a suspensão da regularização fundiária nestas Glebas.

Após receber a ação, o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal MM. Dr. Marcos Vinicios Lepiensi em decisão datada de 30 de julho de 2012, acatou em parte o pedido, suspendendo a regularização fundiária nas Glebas transferidas até que se efetuem os devidos destaques georreferenciados previstos no art. 1º do Decreto nº 6.754/09, *in verbis*:

Art. 1º Ficam transferidas gratuitamente ao Estado de Roraima as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

§1º A transferência de que trata o caput será feita considerando:

I - a exclusão das áreas:

- a) relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição;
- b) destinadas ou em processo de destinação, pela União, a projetos de assentamento;
- c) de unidades de conservação já instituídas pela União;

⁹ BRASIL. Justiça Federal do Estado de Roraima (1. Região). Administrativo. Trata das irregularidades na doação de terras da União ao estado de Roraima, por ocasião da transferência das glebas. Ação Civil Pública nº 4653-70.2012.4.01.4200. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Instituto de Terras do Estado de Roraima (ITERAIMA) e estado de Roraima. Relator: juiz Helder Girão Barreto, 2012.

~~d) das seguintes unidades de conservação em processo de instituição: Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, Florestal Nacional Jauaperi, Unidade de Conservação Lavrados, ampliações do Parque Nacional Viruá e da Estação Ecológica Maracá e as áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Florestal Parima e da Floresta Nacional Pirandirá;~~

d) das seguintes unidades de conservação em processo de instituição: Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, Florestal Nacional Jauaperi, ampliações do Parque Nacional Viruá e da Estação Ecológica Maracá e as áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Florestal Parima e da Floresta Nacional Pirandirá; (Redação dada pelo Decreto nº 8.586, de 2015)

e) afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial;

f) destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e

g) objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória;

II - a preservação ambiental e uso sustentável da terra, em observância à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e, no que couber, à Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, sob pena de reversão automática ao patrimônio público da União;

III - a observação dos requisitos impostos pela legislação referente às terras localizadas na faixa de fronteira e sua aquisição por estrangeiros;

IV - o seu prévio georreferenciamento, conforme determina o §4º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expensas da respectiva unidade da Federação; e

V - a priorização dos processos de regularização fundiária em tramitação no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§2º A instituição das unidades de conservação a que se refere a alínea “d” do inciso I do §1º será feita pela União após consulta ao Estado.

§3º A efetivação do registro em cartório da transferência de que trata o caput será feita por glebas, logo após estas serem identificadas e georreferenciadas, bem como destacadas as áreas excluídas.

4. CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES PARA A EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DAS TERRAS

Diante do impasse judicial envolvendo a transferência das terras da União para o Estado de Roraima, tanto o Governo Federal quanto o Governo Estadual recorreram ao Convênio nº 752449/2010 celebrado entre a então Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal – SRFA/INCRA e o Governo do Estado de Roraima, que tinha em suas metas o georreferenciamento de perímetros de Glebas e de parcelas rurais, enxergando ali uma saída eficaz e rápida para atender os pontos questionados na decisão judicial de 30/07/2012 e evitar grandes prejuízos para o Estado, sobretudo na economia e na questão social com a falta de segurança jurídica da propriedade rural sem a outorga do Título de Domínio ao posseiro legítimo.

Assim, no dia 04 de outubro de 2012, houve uma reunião na Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - SRFA em Brasília/DF, com a participação do Procuradoria Geral do INCRA, Advocacia da União, Secretaria de Planejamento do Governo do Estado de Roraima, Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima, dentre outros, na qual foi acordado que seria feito uma revisão no Plano de Trabalho do Convênio SIVONV nº 752449/2010 visando direcionar parte de suas atividades para a solução dos problemas no âmbito do georreferenciamento.

Após essa reunião do dia 04/10/2012, foi solicitada uma audiência com o Juiz Federal MM. Dr. Elder Girão Barreto da 1ª Vara Federal, que ocorreu em 30 de janeiro de 2013, contando com a presença da Procuradoria da República/MPF/RR, Procuradoria Federal do INCRA, Superintendência Regional do INCRA em Roraima, Instituto de Terras do Estado de Roraima, Procuradoria-Geral do Estado, dentre outros, na qual foi acordado em ATA que o INCRA deveria dar continuidade ao processo de transferência das terras da União para o Estado de Roraima, que o Estado de Roraima deveria dar continuidade ao processo de georreferenciamento das áreas destacadas das Glebas Cauamé, Caracarai, Barauana, BR-210 II, Normandia, Quitauaú, Tacutú e Murupú, que o ITERAIMA também

deveria dar continuidade aos trabalhos administrativos de campo (somente as ações prévias à titulação) e que o Estado de Roraima deveria apresentar a certificação pelo INCRA das áreas destacadas ainda que por Glebas e feito isto, retornem para decisão sobre a continuidade da titulação.

A Justiça Federal, em decisão proferida pelo Juiz Federal Elder Girão Barreto, datada de 03 de abril de 2014, declarou válidos o georreferenciamento dos destaques e a certificação das Glebas Murupu, Quitauau, Barauana, BR-210 II e Tacutu, podendo o IINCRA, o Estado de Roraima e o ITERAIMA continuar o processo de transferência de domínio e titulação das referidas glebas e adotar todas as providências necessárias para concluir os processos de regularização fundiária com a emissão do título para aqueles posseiros que aguardam há anos pela segurança jurídica da propriedade de suas terras.

Em 22/04/2014 o Ministério Público Federal interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO contra a decisão que validou o georreferenciamento e a certificação das Glebas Murupu, Tacutu, Quitauau, BR-210 II e Barauana, bem como da suas respectivas áreas destacadas, alegando que os trabalhos estavam desprovidos de consistência técnica e jurídica, com ausência de destaques de sítios arqueológicos, unidades de conservação etc. Ademais, requereu que o recurso fosse levado a julgamento perante o órgão colegiado competente.

O novo Governo do Estado de Roraima eleito para o mandato 2015-2018, ao tomar conhecimento da questão judicial que envolvia o repasse das terras da União para o Estado de Roraima, sobretudo o cumprimento do Decreto nº 6.754/09, tomou a iniciativa, como estratégia de se atender as condicionantes do referido decreto, de pleitear assento na Câmara Técnica de Destinação e Regularização de Terras Públicas Federais na Amazônia Legal, o que foi possível através de um Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Governo do Estado e o Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA).

A Câmara Técnica (CT), criada pela Portaria Interministerial MMA/MDA nº 369, de 04 de setembro de 2013, era responsável pela análise de situação das Glebas federais na Amazônia Legal, identificando seus ocupantes e possíveis usos da terra. A CT era gerida pela hoje extinta Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal (SERFAL) - responsável pela execução do Programa Terra Legal, e composta pelo Instituto Chico Mendes para a Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Serviço Florestal Brasileiro (SFB), Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Secretaria de Patrimônio da União (SPU), Ministério Público Federal (MPF), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM), dentre outros membros.

A primeira participação do Governo Estadual na Câmara Técnica aconteceu nos dias 17 e 18 de junho de 2015, em cuja ocasião, apresentou proposta para a criação e ampliação de Unidades de Conservação (UCs), tendo como referência de análise e desenvolvimento a proposta anterior do ICMBio. A proposta do Estado incluiu alterações nos limites das UCs a serem criadas, como também das que seriam ampliadas, considerando aspectos técnicos, tais como fitofisionomia, bacias hidrográficas, relevo, ocupação humana, etc.; incluiu também a mudança de gestão de 03 (três) UCs contempladas no Decreto nº 6.754/09, para as quais o GERR assumiria a gestão, estruturação e operacionalização das mesmas.

Também se iniciaram as tratativas sobre as áreas de interesse da Secretaria de Patrimônio da União – SPU e Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Depois de seguidas reuniões quinzenais da Câmara Técnica e reuniões bilaterais com os representantes afins, bem como a alteração do Decreto nº 6.754/09 (nova Redação dada pelo Decreto nº 8.586, de 2015) no qual excluiu a exigência da criação de uma unidade de conservação em área de lavrado, chegou-se a definição das áreas afetadas a cada ente federal, culminando em 10 de maio de 2016 com a assinatura do Termo de Acordo nº 06/2016, cujo objetivo para o Estado de Roraima foi o cumprimento das condicionantes previstas no Decreto nº 6.754/09 e alterações, que regulamentou a Lei nº 10.304/2001.

Em 07/10/2016 foi protocolado na 1ª Vara Federal, Seção Judiciária do Estado de Roraima, o documento contendo as informações de cumprimento dos termos e condições do Decreto nº 6.754/09, especialmente o cumprimento da decisão protocolada em audiência ocorrida em 30 de janeiro de 2013 na Justiça Federal, com a participação do Ministério Público Federal, Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal – SRFA, Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, dentre outros.

Com base no que as partes acordaram em audiência de 30/1/2013, o Juiz Federal Helder Girão Barreto proferiu em 14/12/2016 despacho, aqui transcrito em resumo:

(...) a razoável duração do processo nº 4653-70.2012.4.01.4200 e os interesses públicos colocados impedem a procrastinação de sua conclusão, bem como o processo está maduro para julgamento, facultando as partes oferecerem memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis¹⁰.

Em 29/03/2017, o Juiz Federal Helder Girão Barreto proferiu decisão, na qual declarou válidos o georreferenciamento e a certificação das glebas Cauamé, Caracarai e Normandia com suas respectivas áreas destacadas, complementando as oito glebas objeto da Ação Civil Pública.

Na mesma decisão foi autorizado o INCRA, o Estado de Roraima e o ITERAIMA a continuarem o processo de transferência do domínio e titulação das Glebas.

Em 15/09/2017 saiu a sentença do processo nº 4653-70.2012.4.01.4200, no qual a justiça federal extinguiu o referido processo com resolução de mérito. Após sentença de 1º grau, o Ministério Público Federal em Roraima apresentou recurso de apelação, estando os autos atualmente aguardando julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em virtude da decisão judicial para continuidade do processo de transferência do domínio e titulação das terras de domínio da União para o Estado de Roraima, as Glebas Equador e Ereu tiveram em 2018 suas transferências efetivadas ao Estado de Roraima, todas localizadas em Faixa de Fronteira de 150 km e com o devido assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

4.1 ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

O Estado de Roraima possui 68,9% do seu território em faixa de fronteira de 150 km, perímetro esse onde estão localizadas as Glebas objeto de transferência da União para o Estado de Roraima.

O Assentimento Prévio do Conselho de Defesa Nacional está previsto na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

A exigência do Assentimento Prévio para a transferência das Glebas da União para o Estado de Roraima está prevista no art. 1º, §1, III do Decreto nº 6.754/2009, *in verbis*:

Art 1º Ficam transferidas gratuitamente ao Estado de Roraima as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

§1º A transferência de que trata o caput será feita considerando:

(...)

III - a observação dos requisitos impostos pela legislação referente às terras localizadas na faixa de fronteira e sua aquisição por estrangeiros;

(...)

Mesmo com a decisão judicial de 2017 favorável a continuidade da transferência das Glebas para o Estado de Roraima, tal procedimento ainda padecia de ausência do assentimento prévio do

¹⁰ BRASIL. Justiça Federal do Estado de Roraima (1. Região). Administrativo. Trata das irregularidades na doação de terras da União ao estado de Roraima, por ocasião da transferência das glebas. Ação Civil Pública nº 4653-70.2012.4.01.4200. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Instituto de Terras do Estado de Roraima (ITERAIMA) e estado de Roraima. Relator: juiz Helder Girão Barreto, 2012.

Conselho de Defesa Nacional - CDN, sendo que o ITERAIMA somente poderia atuar com a regularização fundiária rural em parte da Gleba Caracarai que estava fora da faixa de fronteira.

O Assentimento Prévio do Conselho de Defesa Nacional está previsto na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Diante da demora para a obtenção do Assentimento Prévio junto ao Conselho de Defesa Nacional, a bancada política de Roraima buscou alterar a Lei nº 10.304/2001 que trata da transferência das terras da União para os Estados de Amapá e Roraima, bem como foi alterada também a lei do assentimento prévio.

Tais alterações se deram no ano de 2020, com a advento da Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, que alterou a Lei nº 6634/79 (Faixa de Fronteira) e a Lei nº 10.304/2001 (transferência das Glebas), ficando dispensando o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional para as áreas transferidas pela Lei nº 10.304/2001, bem como foi estabelecido o prazo de um ano para o INCRA concluir os processos de transferência das demais Glebas citadas anteriormente.

Diante da alteração das Leis 10.304/2001 e 6.634/79, as demais Glebas: Amajari, Baliza, BR-174, BR-210 I, Branquinho, Cachimbo, Campina, Jauaperí, Mucucuau, Novo Paraíso, Pretinho, Pedro Clementino, Santa Maria do Boiaçú, Tepequem e Vista Alegre, tiveram suas transferências consolidadas ao Estado de Roraima.

5. ÁREA REMANESCENTE TRANSFERIDA AO ESTADO DE RORAIMA

Para a efetivação do registro em cartório da transferência das terras públicas federais que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, o INCRA expediu Termo de Doação de cada Gleba para o Estado de Roraima, contendo em suas cláusulas as áreas a serem excluídas da doação a fim de apurar a área remanescente a ser registrada em cartório em nome do Estado de Roraima.

Como exemplo, transcrevo as cláusulas Segunda e Terceira do Termo de Doação nº 02/2021 da Gleba Mucucuau:

CLÁUSULA SEGUNDA - Após análise técnica identificar materialmente as áreas a serem excluídas da doação, nos termos da Lei nº 10.304, de 2001, ficam excluídas da doação as seguintes áreas:

1 - Áreas de interesse da Secretaria de Patrimônio da União, com área georreferenciada de 5.659,2580 ha (Cinco mil seiscentos e cinquenta e nove hectares, vinte cinco ares e oitenta centiares), conforme o Anexo II; e

2 - FLONA ANAUÁ, com área georreferenciada de 70.878,0643 ha (setenta mil oitocentos e setenta e oito hectares, seis ares e quarenta e três centiares), conforme o Anexo III.

CLÁUSULA TERCEIRA - A análise técnica realizada no processo administrativo Incra nº 54390.000349/2016-08, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, conforme a NOTA TÉCNICA Nº 2773/2021/SR(25) RR-F/SR(25) RR/INCRA, anexo V ao presente termo, identificou:

1 - presentes áreas relacionadas nos incisos II a IX do art. 20 da Constituição Federal, com exclusão já indicada na forma da cláusula segunda;

2 - ausentes áreas de sobreposição com áreas destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

3 - presentes áreas de unidades de conservação instituídas pela União ou em processo de instituição, elencadas no art. 1º, I, "d", do Decreto nº 6.754, de 2009, com exclusão já indicada na forma da cláusula segunda;

4 - ausentes áreas afetadas de modo expresso ou tácito ao uso comum ou especial;

5 - ausentes áreas de uso especial de interesse do Ministério da Defesa; e

6 - ausentes áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis.

Tabela 3: Área Remanescente das Glebas Transferidas da União para o Estado de Roraima

| Nº | Nome da Gleba | Nº do Termo de Doação | Data | Área Remanescente Transferida (ha) | Nº da(s) Matrícula(s) em Nome do Estado | Assentimento Prévio do Conselho de Defesa Nacional |
|----|-----------------------|-----------------------|------------|------------------------------------|---|---|
| 1 | Amajari | 13/2021 | 29/09/2021 | 127.794,2702 | 074 | Lei nº 14.004/2020 |
| 2 | Baliza | 12/2021 | 29/09/2021 | 414.512,8731 | 2.861 | Lei nº 14.004/2020 |
| 3 | Barauana | 04/2009 | 14/09/2009 | 731.229,3191 | 1.038 3.011 46.293 | Lei nº 14.004/2020 |
| 4 | Branquinho | 05/2021 | 28/09/2021 | 70.508,7007 | - | Lei nº 14.004/2020 |
| 5 | BR-210 I | 11/2021 | 28/09/2021 | 758,3991 | - | Lei nº 14.004/2020 |
| 6 | BR-210 II | 03/2009 | 14/09/2009 | 78.280,4725 | 3.008 | Lei nº 14.004/2020 |
| 7 | Cachimbo | 03/2021 | 28/09/2021 | 145.804,0366 | - | Lei nº 14.004/2020 |
| 8 | Campina | 08/2021 | 28/09/2021 | 314.633,8522 | - | Lei nº 14.004/2020 |
| 9 | Caracaráí | 02/2009 | 22/05/2009 | 534.981,5950 | 2.417 2.418 3.030 | Lei nº 14.004/2020 |
| 10 | Cauamé | 01/2009 | 22/05/2009 | 353.339,5482 | 760 43.725 | Lei nº 14.004/2020 |
| 11 | Equador | 01/2018 | 19/12/2018 | 112.436,9838 | 2.870 3.986 | Assentimento nº 216 de 17/12/2018 – Publicado no DOU nº 242 de 18/12/2018 |
| 12 | Ereu | 02/2018 | 27/12/2018 | 303.339,8200 | 234 | Assentimento nº 218 de 21/12/2018 – Publicado no DOU nº 246 de 24/12/2018 |
| 13 | Jauaperí | 07/2021 | 28/09/2021 | 127.145,3028 | - | Lei nº 14.004/2020 |
| 14 | Mucucuaú | 02/2021 | 28/09/2021 | 448.853,6782 | - | Lei nº 14.004/2020 |
| 15 | Murupú | 05/2009 | 09/11/2009 | 99.248,6471 | 176 43.993 | Lei nº 14.004/2020 |
| 16 | Normandia | 06/2009 | 14/12/2009 | 19.365,0775 | 44 | Lei nº 14.004/2020 |
| 17 | Novo Paraíso | 04/2021 | 28/09/2021 | 180.484,6518 | - | Lei nº 14.004/2020 |
| 18 | Pretinho | 06/2021 | 28/09/2021 | 168.469,7391 | - | Lei nº 14.004/2020 |
| 19 | Pedro Clementino | 09/2021 | 28/09/2021 | 21.960,3450 | - | Lei nº 14.004/2020 |
| 20 | Quitauaú | 07/2009 | 14/12/2009 | 196.977,0218 | 878 46.292 | Lei nº 14.004/2020 |
| 21 | Santa Maria do Boiaçu | 10/2021 | 29/09/2021 | 13.959,5087 | - | Lei nº 14.004/2020 |
| 22 | Tacutú | 08/2009 | 09/09/2009 | 437.199,1186 | 1.143 44.064 | Lei nº 14.004/2020 |
| 23 | Tepequém | 14/2021 | 29/08/2021 | 194.052,8983 | 263 | Lei nº 14.004/2020 |
| 24 | Vista Alegre | 01/2021 | 28/09/2021 | 5.844,9959 | - | Lei nº 14.004/2020 |

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos Acervos Documentais do INCRA e ITERAIMA

3 MATERIAIS E MÉTODOS

O artigo foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de literatura e do campo de internet para que, com base na experiência de outros pesquisadores, fosse possível averiguar, comparar e concluir sobre o tema relacionado, haja vista, a demora na viabilização do processo de transferência de terras da União para o Estado de Roraima a partir da Lei Federal nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, contextualizando o processo a partir da arrecadação dessas terras

pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na década de 70.

4 RESULTADOS

Foram analisados os dados obtidos com a pesquisa ora apresentada, na qual se revelou apenas como um pontapé inicial para compreender os efeitos da Lei nº 10.304/2001 e seu regulamento, bem como a constitucionalidade da Lei nº 14.004/2020 na viabilização da transferência das terras matriculadas em nome da União para o Estado de Roraima, carecendo de conhecimento e interpretação mais aprofundada desses dispositivos para que se cumpram com segurança jurídica à transferência das terras em comento

5 DISCUSSÃO

Após a união de esforços entre Governo Federal e Governo Estadual foi possível atender as condicionantes alegadas pelo MPF/RR na ACP nº 4653-70.2012.4.01.4200, culminando em 2017 com uma sentença favorável a continuidade da transferência das terras da União para o Estado de Roraima, bem como a continuidade do processo de titulação das terras por parte do ITERAIMA.

Dando continuidade a transferência das terras, o INCRA, no final de 2018, transferiu para o Estado de Roraima as Glebas Equador e Ereu, todas com o Assentimento Prévio do Conselho de Defesa Nacional.

Com a demora da transferência das outras 14 (quatorze) Glebas pendentes, a bancada política em Roraima se mobilizou-se para alteração das Leis 10.304/2001 e 6.634/79. Tais alterações ocorreram no ano de 2020 por força da Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, que modificou a Lei nº 6634/79 (Faixa de Fronteira) e a Lei nº 10.304/2001 (transferência das Glebas), ficando dispensando o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional para as áreas transferidas pela Lei nº 10.304/2001.

Após os ajustes da legislação, o INCRA transferiu para o Estado de Roraima as 14 (quatorze) Glebas restantes que possuíam área remanescente a ser doada.

Em relação a Ação Civil Pública, o Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação quanto a sentença proferida no processo nº 4653-70.2012.4.01.4200, no qual a justiça federal extinguiu o referido processo com resolução de mérito, estando os autos atualmente aguardando julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, foi possível constatar que a transferência das terras da União para o Estado de Roraima não ocorreu de forma automática com a transformação do Território em Estado a partir da Constituição Federal de 1988.

Para reforçar essa conclusão, pode-se observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido que o Estado de Roraima não poderia transferir automaticamente, e de forma sumária, todos os bens pertencentes ao antigo território federal, reafirmando a tese de que tal transferência deve ser precedida da exclusão das áreas da União Federal.

Para resolver de forma definitiva esse imbróglio que envolve a transferência das Terras da União para o Estado de Roraima, foi aprovada e sancionada a Lei nº 10.304/2001, vindo a ser regulamentada oito anos depois pelo Decreto 6.754/2009.

Após a publicação do Decreto iniciou-se ainda em 2009 a transferência das primeiras 8 (oito) Glebas matriculadas em nome da União para o Estado de Roraima. Em 2012 tal transferência foi questionada por meio de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em Roraima contra o INCRA e o ITERAIMA, alegando o descumprimento das condicionantes para a transferência previstas no Decreto regulamentador da Lei nº 10.304/2001, o que suspendeu o

processo de transferência das Glebas pelo INCRA e a titulação de terras pelo ITERAIMA.

Após a união de esforços entre Governo Federal e Governo Estadual foi possível atender as condicionantes alegadas pelo MPF/RR na ACP nº 4653-70.2012.4.01.4200, culminando em 2017 com uma sentença favorável a continuidade da transferência das terras da União para o Estado de Roraima, bem como a continuidade do processo de titulação das terras por parte do ITERAIMA.

Dando continuidade a transferência das terras, o INCRA, no final de 2018, transferiu para o Estado de Roraima as Glebas Equador e Ereú, todas com o Assentimento Prévio do Conselho de Defesa Nacional.

Com a demora da transferência das outras 14 (quatorze) Glebas pendentes, a bancada política em Roraima se mobilizou-se para alteração das Leis 10.304/2001 e 6.634/79. Tais alterações ocorreram no ano de 2020 por força da Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, que modificou a Lei nº 6634/79 (Faixa de Fronteira) e a Lei nº 10.304/2001 (transferência das Glebas), ficando dispensando o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional para as áreas transferidas pela Lei nº 10.304/2001.

Após os ajustes da legislação, o INCRA transferiu para o Estado de Roraima as 14 (quatorze) Glebas restantes que possuíam área remanescente a ser doada.

Em relação a Ação Civil Pública, o Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação quanto a sentença proferida no processo nº 4653-70.2012.4.01.4200, no qual a justiça federal extinguiu o referido processo com resolução de mérito, estando os autos atualmente aguardando julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Quanto a Lei nº 14.004/2020, que dentre outras intenções do legislador, foi a dispensa do Assentimento Prévio do Conselho de Defesa Nacional quando se tratar de transferência de terras a que se refere a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, esta norma está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal – STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares – CONTAG nos autos da ADI nº 7052/DF, alegando, em síntese, que tais áreas, de acordo com a Constituição de 1988, deveriam ser destinadas à Reforma Agrária.

Concluindo-se, que das 24 (vinte e quatro) Glebas transferidas, somente 13 (treze) estão efetivamente registradas no Cartório de Imóveis em nome do Estado de Roraima, sendo que apenas 2 (duas) possuem Assentimento Prévio emitido pelo Conselho de Defesa Nacional, as restantes estão amparadas com a dispensa trazida com a Lei nº 14.004/2020, hora questionada no STF.

Embora o Estado de Roraima tenha recebido suas terras de direito através de Termos de Doação expedidos pelo INCRA, esse processo de consolidação de transferência ainda está longe do fim, cuja demora em viabilizar a transferência passa por questões técnicas, ambientais, políticas e jurídicas.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 895 p.

ALMEIDA, Jeferson. **Leis e práticas de regularização fundiária no Estado de Roraima** / Jeferson Almeida; Roberta Amaral de Andrade; Brenda Brito; Pedro Gomes. – Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2021.

ARANTES, Emerson Clayton. **Regulação fundiária e direito de propriedade na Amazônia Legal: Um estudo de caso do estado de Roraima (1988-2008)**. Porto Alegre, 2009. Dissertação de Mestrado. Mestrado Interinstitucional em Economia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) / Universidade Federal de Roraima (UFRR). Disponível em:

<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/18848/000729335.pdf?sequence=1>>

BRAGA, Edival. **Proposições para um novo modelo de regularização fundiária rural no Brasil: definição do tamanho da área rural a ser regularizada versus tamanho da área pretendida e Comentários à Lei de Terras do estado de Roraima** – Curitiba: CRV, 2021. 338p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 7052/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Decreto nº 6.754 de 28, de janeiro de 2009. Regulamenta a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que dispõe sobre a transferência ao domínio do Estado de Roraima de terras pertencentes à União, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6754.htm

BRASIL. Justiça Federal do Estado de Roraima (1. Região). Administrativo. Trata das irregularidades na doação de terras da União ao estado de Roraima, por ocasião da transferência das glebas. Ação Civil Pública nº 4653-70.2012.4.01.4200. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Instituto de Terras do Estado de Roraima (ITERAIMA) e estado de Roraima. Relator: juiz Helder Girão Barreto, 2012.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as Terras Devolutas do Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm

BRASIL. Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras Providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6383.htm

BRASIL. Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979. Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6634.htm

BRASIL. Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981. Cria o Estado de Rondônia, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp41.htm

BRASIL. Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001. Altera dispositivos das Leis nos 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10267.htm

BRASIL. Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001. Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10304compilado.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Originária nº. 943 RR. Publicado no DJ: 13/11/2012.

Mandado de segurança, com requerimento para concessão de liminar, contra atos do Sr. presidente do Instituto de Terras do estado de Roraima - ITERAIMA e do sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caracará, para que seja determinado o cancelamento de todos os atos, registros e/ou averbações efetuados em nome do estado de Roraima. Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2012, DJ 21-11-2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil/Roraima/Boa Vista. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/boa-vista/historico>. Acesso em: 07 de abril de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades e Estados. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rr.html>. Acesso em 07 de abril de 2023.

LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. – 8ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

ROCHA, Ibraim ef ai. **Manual de direito agrário constitucional: Lições de direito agroambiental**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SOUZA, Daurileia Vieira Gonzaga. **Transferência de Terras da União ao Estado de Roraima: enfoque institucionalista do direito de propriedade e sua influência no desenvolvimento regional**. Universidade Federal de Roraima (UFRR). VII Seminário Internacional sobre Desenvolvimento Regional. *Globalização em Tempos de Regionalização Território Santa Cruz do Sul, RS, Brasil, 9 a 11 de setembro de 2015*.